

fl. 105
[assinatura]

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 03/2017 – TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Teixeira Soares, usando as atribuições que lhe são conferidas, e, em conformidade com normas previstas na Lei Federal N.º 8.666/93, nos princípios da legalidade, eficiência e economicidade que norteiam a Administração Pública, decide por revogar o processo licitatório Tomada de Preços N.º 01/2017, tendo por base a seguinte fundamentação:

A Câmara Municipal de Teixeira Soares abriu processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, para a contratação de empresa para realização de concurso público para provimento de vagas de Contador e Procurador Jurídico.

Em análise, verifica-se que a Comissão de Licitação deu provimento a Impugnação apresentada pelo Instituto Excelência LTDA – ME.

Porém se a continuidade deste processo licitatório na modalidade menor preço e capacidade técnica, nos termos do artigo 45, §1.º, III, se estenderia muito o prazo para realização do concurso, haja vista a necessidade de urgência da Câmara Municipal de Teixeira Soares em preencher seu quadro funcional.

O processo licitatório tem um importante papel, pois não se trata simplesmente de um meio pelo qual a Administração Pública contrata um serviço ou compra um bem, mas se trata de um dos principais meios de controle da aplicação dos recursos públicos ao possibilitar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa.

O que deve ser observado é o interesse público, hasteado no princípio da economicidade.

Conforme se pode observar, há na legislação outras modalidades de licitação aonde o processo de licitatório, até a contratação da empresa ou entidade para realizar o concurso público, possuem prazos reduzidos e menor burocracia, assim agilizando a contratação de Contador e Procurador jurídico através de concurso público.

O interesse público, neste caso, é que a Administração Pública contrate a empresa ou entidade que ofereça o menor valor e que realizasse o concurso antes de findar os contratos de prestação de serviços temporários, ainda vigentes, o que não será possível com Tomada de Preços na modalidade menor preço e capacidade técnica.

Se a Administração Pública continuasse com este processo licitatório, na modalidade supracitada, não estaria alcançando o resultado esperado com o processo licitatório, que é a observância do princípio da economicidade.

De acordo com o artigo 3.º, da Lei Federal N.º 8.666/93, o processo licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que sejam correlatos.

[assinatura]

pe. 106
duf

Um dos princípios consagrado de forma implícita no artigo 3.º, caput, da Lei de Licitações, é o da economicidade, ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, quanto ao princípio da economicidade, menciona no Prejulgado n.º 1354 que “a definição da modalidade licitatória, utilizando-se o critério econômico da contratação, deve considerar o valor total a ser dispendido pela Administração Pública com o bem ou a utilidade (serviço), ainda que sua execução ultrapasse o exercício financeiro”.

A respeito, destaca também Justen Filho:

A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade. (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005).

A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão de recursos públicos.

Sendo o destino da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, é dever do administrador agir com honestidade ao cuidar da coisa pública, não despendendo, a seu bel prazer, recursos desnecessários.

Em razão disto, sendo o objetivo da Administração Pública aplicar a legislação vigente de forma justa, em que o agente público de fato alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, a proposta que atenda ao interesse público e ao princípio da economicidade, imperioso se torna a revogação deste processo licitatório, baseada no dispositivo que a autoriza (artigo 49, primeira parte, da Lei 8.666/93), com a conseqüente realização de novo procedimento, sendo observado a modalidade que irá beneficiar a Administração Pública no quesito menor preço e menor tempo.

Diante o exposto, considerando o interesse público, decido pela revogação do processo licitatório de Tomada de Preços N.º 01/2017, desta casa de leis.

À Comissão de Licitações para:

I – providenciar o Aviso de Revogação do Procedimento de Licitação Tomada de Preços 01/2017, e sua devida publicação;

II – devolver-se às empresas via correio os envelopes recebidos;

III – juntar o Aviso de Revogação e respectivas publicações;

IV – juntar os comprovantes de envio dos envelopes às empresas;

V – arquivar este Processo.

Teixeira Soares, 25 de maio de 2017.


Claudinei de Souza,
Presidente.